



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVI



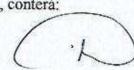
- II Demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de:
- III -Tabelas e Demonstrativos:
- orçada para 2016;
- fixada para 2016;
- Accesemi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov/br/opp/vallidade.com/semi.https://occurre.pegov Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária, destinada às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente. a à criança e ao adolescente.

 IV - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento:

 a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

 b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;
- d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- e) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vinculo:
 - g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.
 - V Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário;
 - VI Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e beneficios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição Federal,

Art. 35. A mensagem, que integra a proposta orçamentária para 2017, conterá:







- despesa fixada;
- provenientes da anulação de projetos em andamento.
- magistério e outras despesas de pessoal do ensino.
- nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.
- evidenciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.
- I Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
 II Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;
 III Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;
 IV Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da a fixada;
 V Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

 Art. 36. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos tientes da anulação de projetos em andamento.

 Art. 37. Serão consignadas atividades distintas para despesas com o pagamento de pessoal de ério e outras despesas de pessoal do ensino.

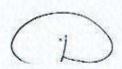
 Art. 38. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda al, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

 Art. 39. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada ciado o "superávit" corrente, no orçamento anual.

 Art. 40. O somatório das dotações destinadas à reserva de contingência, no orçamento de obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nose despesadado de continuiro de minimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nose despesadado de continuiro de minimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nose despesado de continuiro de continui 2017, obedecerá ao limite mínimo de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, apurada nos termos do art. 2°, inciso IV e § 3°, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- Art. 41. A Modalidade de Aplicação (MD) 99 será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.
- Art. 42. O Orçamento, elaborado pelo Poder Legislativo para 2017, será incluído na proposta do Orçamento Municipal de 2017 e observará as estimativas das receitas de que trata o art. 29-A e os seus incisos, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009.

Parágrafo único. O orçamento do Poder Legislativo, de que trata o caput deste artigo, será apresentado ao Poder Executivo, para inclusão na proposta orçamentária de 2017, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2016.

- "Art. 43. No texto da lei orçamentária, constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, de até 20% (vinte por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratação de operações de crédito".
- Art. 44. O limite estabelecido no art. 43 será duplicado para as suplementações de dotações para atendimento das seguintes despesas:
 - do Poder Legislativo;
 - II de pessoal e encargos;



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA





- III com previdência social;
 IV com o pagamento da dívida pública;
 V de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;
 VI despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e assistências;
 VII despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntárias ado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

 Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, nação e execução da lei orçamentária de 2017.

 Art. 46. Constarão da proposta orçamentáriadotações para programas, projetos e atividades mtes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.
- III com previdência social;

 IV com o pagamento da divida pública;

 V de custeio dos sistemas municipais de educação, de saúde e assistência social;

 VI despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e ago brogalemias;

 VII despesas para execução de investimentos com recursos de transferências voluntáriam do Estado e da União, observado o parágrafo único do art. 8º da LRF.

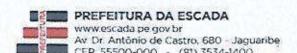
 Art. 45. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária de 2017.

 Art. 46. Constarão da proposta orçamentáriadotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual em tramitação na Câmara de Vereadores.

 Art. 47. Para atender ao disposto no inciso III do §1º, do art. 124, da Constituição do Estado des Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008, agunto de 2016 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2016. de 2016 e devolvida para sanção até o dia 5 (cinco) de dezembro de 2016. -4751-936d-8845daeec

Seção IV Das Alterações e do Processamento

- Art. 48. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, 🕏 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.
- Art. 49. As emendas deverão ser compatíveis com o PPA em vigor e ser indicados os recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.
- Art. 50. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1° do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara.
- §1º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.
- § 2º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do Prefeito na forma de apresentação estabelecida no art. 48 desta Lei.
- Art.51. No caso de haver comprovado erro no processamento das deliberações no âmbito do Poder Legislativo, poderá haver retificação nos autógrafos da Lei Orçamentária de 2017, pela própria Câmara de Vereadores, até a data da sanção.







Art. 52. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propos modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão especifica.

- Art. 53. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras g
- na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 1964 e com autorização da Câmara de Vereadores.

 Art. 54. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

 Art. 55. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outrogadentro de um mesmo órgão orçamentário, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valora autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para o referido órgão.

 Art. 56. Poderão ser incluídos programas novos, inclusive criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por mejo de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes.
- Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Secão Unica Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Tributária

- Art. 57. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:
 - I efeitos decorrentes de alterações na legislação;
 - II variações de índices de preços;
 - III crescimento econômico ou recessão da atividade econômica.
- Art. 58. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei.
- Art. 59. A estimativa de receita que integra o Anexo de Metas Fiscais AMF, desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).
- Art. 60. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

751-936d-8845daeec90c





Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

Art. 61. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2016.

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderá

Art. 62. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO, poderas modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados agránicos.

Parágrafo único. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à dilização das transferências dos recursos respectivos.

Art. 63. A reestimativa de receita na LOA, por parte do Poder Legislativo só será permitida proprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no 8.1º do art. 120. ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados investimentos.

viabilização das transferências dos recursos respectivos.

- se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, observado o disposto no § 1º do art. 1200 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

 § 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas, nos anexos desta Lei, para o exercício de 2017.

 § 2º. Por meio de Lei, no decorrer do exercício de 2017, poderá haver reestimativa da receitade de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.
- neec90c de operações de crédito, para viabilizar o financiamento de investimentos.
- Art. 64.Para fins de aperfeiçoamento da política e da administração fiscal do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, notadamente sobre:
 - Alteração e atualização do Código Tributário Municipal;
 - Aperfeiçoamento e a atualização da legislação tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer natureza – ISSQN e Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
 - III Adequação, inovação e atualização da legislação tributária referente às taxas municipais.
- Art. 65. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da LRF.
- Art. 66. Os projetos de lei aprovados no exercício de 2017, que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou beneficio de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.





Art. 67. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da LRF, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado as modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesses público, locar sistemas informatizados, contratar serviços especializados e tomar outras providências com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legaisidados observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembros de 1980 e atualizações.

Art. 68. O Setor de tributação, no exercício de suas competências:

I – registrará, em sistema informatizado, os valores dos tributos lançados, arrecadados e ementorios divida ativa;

II – controlará e identificará os tributos arrecadados, diariamente, para a correta classificaçãos orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III – encaminhará, mensalmente, ao órgão Central de Contabilidade, o montante da receitada lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa. modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesses

- lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.
- Art. 69. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos paraz cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei E não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2° do art. 14 da Leis Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.
- Art. 70. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

CAPÍTULO V DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

- Art. 71. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.
- Art. 72. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, e na legislação aplicável, poderá estabelecer, para cumprimento da legislação vigente, procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2017, em consonância com as NBCASP e com os MCASP.



Acesse em: Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA





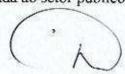
Acesse em: http: Art. 73. O Poder Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades de ambos os Poderes, na forma da Lei.

res, na forma da Lei.

Art. 74. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da LRF, os órgãos e entidades dæ administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participes apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas

apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados a consolidação das contas públicas productividualização da aplicação dos recursos vinculados e elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos. Seção II Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções. Subseção I Transferências e Delegações à Consórcios Públicos Art. 75. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigoras.

- procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos MCASP em vigor publicados pela STN. neec90c
- Art. 76. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007 e da Portaria STN nº 274, de 2016.
- § 1º. Para atender ao disposto no caput do 50 da LRF o consórcio adotará sistema de contabilidade e orçamento público compatível com o da Prefeitura, para propiciar a consolidação das contas dos Poderes e fornecer, à Contabilidade Central do Município, todas as receitas e despesas, discriminadas na classificação orçamentária adequada, estabelecida no MCASP.
- § 2º. Até 5 (cinco) de setembro de 2016, o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2017 que será custeada pelo Município, para inclusão na proposta da LOA/2017, que será apresentada à Câmara.
- § 3º. Aplicam-se as disposições desta subseção às transferências de recursos feitas pelo Município a consórcios para a gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência de encargos, por meio de contrato de programa, que deverão atender ao princípio da transparência e a seguir as normas de direito financeiro e contabilidade aplicada ao setor público.



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA





Acesse em: https:// § 4º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos dos Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES/TCE-PE, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Subseção II

Transferências de Recursos a Instituições Privadas

Art. 77. Poderá ser incluida na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações, dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações a final de la como em suas alterações dotações d

- título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais partencentes de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos do art. 16 da Leições de la transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos de la transferência de l
- Federal nº 4.320, de 1964, atenderá as entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, prestem atendimento diretoao público e tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei nos § 1°. A concessão de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções dependerá da comprovação do atendimento aos requisitos de subvenções de su 12.101, de 2009 e atualizações.
- exigidos na legislação, devendo ser demonstrado:
 - I que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público e atendam ao disposto no art. 17 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, cujas condições de funcionamento sejam consideradas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização;
 - II que exista lei específica autorizando a subvenção;
 - III a existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;
 - que a comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, seja mediante atestado firmado por autoridade competente;
 - por meio de documentos de constituição, que a entidade foi constituída até 30 de agosto de 2016;
 - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3°, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA





Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de sões recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo. VII -Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

§ 2º. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos as instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lexorçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como comprimento do objeto.

Art. 79. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, agrandados de contas, bem como comprimento do objeto.

apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição setente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

§ 1º. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a préviação competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

- manifestação do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente, sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas pertinentes.

 § 2º. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de trabalho nforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

 § 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho de tr
- conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.
- § 3º. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho. exigido pelo § 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/93, para aplicação dos recursos, objetivos, justificativas & metas a serem atingidas com a utilização dos recursos, cronograma de desembolso e vinculação ao programa de trabalho respectivo.
- Art. 80. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, de preservação histórica, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.
- Art. 81. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-seão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.
- § 1°. A Procuradoria Jurídica do Município poderá expedir normas sobre as disposições contratuais e de convênios que deverão constar dos instrumentos respectivos, para que sejam aprovados pela área jurídica municipal, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações.
- § 2º. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das









Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

metas fisicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste, devendos ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 82. No caso de a despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa elipso por cento) do limite de Receita Corrente Líquido (RCL), estabelecido po est. 20 inciso III elípsos.

- cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida (RCL), estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extração ressalvadas:

 I - as áreas de saúde, educação e assistência social;
 II - os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público;
 III - às ações de defesa civil;
 IV - às atividades necessárias à arrecadação de tributos.

 Art. 83. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ao criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras hem como a admissão que criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras hem como a admissão que
- criação de cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão oucontratação de pessoal, a qualquer título, para atender ao inciso II do § 1º do art. 169, assim como ao inciso X do art. 37, da Constituição Federal.
- Art. 84. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para de exercício, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional.
- § 1º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão das despesas obrigatórias, quando da apresentação de projeto de lei para sua concessão não haverá necessidade de demonstrar o impacto orçamentário-financeiro.
- § 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.
- § 3º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.
- Art. 85. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.
- § 1º. O Poder Executivo poderá consignar dotações destinadas a implantação de programas de desenvolvimento profissional dos servidores municipais.





CÂMARA MUNICIPAL DA ESEA Funcionária(o)

Lei nº 2468 de 08 de setembro de 2016.

Ementa: Estabelece as diretrizes paras

O Prefeito do Município da Escada

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

- inado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA Ementa: Estabelece as diretrizes parage elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2017, e dá outras providências.

 efeito do Município da Escada

 CO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

 CAPÍTULO I

 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.

 Seção I

 Das Disposições Preliminares

 Art. 1°. São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de de moderna de moderna de servicio de moderna de mode 2017, em cumprimento às disposições do inciso II do § 2º do art. 165, da Constituição Federal, do inciso I do § 1°, do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela-Emenda Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:
- Constitucional nº 31/2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), compreendendo:

 metas e prioridades da administração pública municipal;

 estrutura, organização e diretrizes para elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações:
 - III critérios relativos às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
 - IV regras sobre o equilibrio entre receitas e despesas;
- V disposições sobre transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios:
 - VI procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
 - VII autorização e limitações sobre operações de crédito;
 - VIII contingenciamento de despesas e critérios para limitação de empenho;
- IX critérios e condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo:
 - X disposições, critérios e exigências para repassar recursos a consórcios públicos;
 - XI orientações sobre alteração na legislação tributária municipal;
 - XII disposições sobre controle de custos:
 - XIII disposições gerais.

Secão II Das Definições, Conceitos e Convenções.

Art. 2°. Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

 I - Categoria de Programação, os programas e ações, na forma de projeto, atividade e operação especial:



Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA



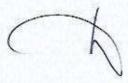
indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou nento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;
b) Ações sãooperações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, ques atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

- ouem para atender ao objetivo de um programa;
 c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, contribuem para atender ao objetivo de um programa;
- envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorres para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

 d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, e envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quaisses um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
 e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de
- bens ou serviços.

 II Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos, como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

 III Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios a consórcios de con
- públicos ou a entidades privadas;
- IV-Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente das Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante:
- V Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios:
 - VI Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- VII Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
 - VIII Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;
- IX Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;
- X Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;
- XI Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade:
- XII Programação Orçamentária e Financeira, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da LRF;







Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

Acesse em: XIII - Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes

- XIII Classificação por Fonte/Destinação de Recursos, tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos, associando, no orçamento, fontes de receita à determinadas despesas.

 CAPÍTULO II

 DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

 Seção I

 Das Prioridades e Metas

 Art. 3º. As prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seugeneanexos, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária/2017 e na sua execução, não seguentativindo, todavia, em limite à programação das despesas. ituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

 Art. 4°. Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.
- estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.
- Art. 5°. O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública.
- Art. 6°. A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.
- Art. 7°. As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante da permanência do baixo crescimento econômico, com redução real dos valores das receitas arrecadadas, no decorrer do exercício de 2017.

Secão II Do Anexo de Prioridades

- Art. 8°. As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal constam do Anexo de Prioridades (AP), com a denominação de ANEXO I.
- Art. 9°. As ações prioritárias identificadas no ANEXO I que integra esta Lei, constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2017, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).
- Art. 10. As ações dos programas integrarão a proposta orçamentária, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada,





estabelecida nos Manuais de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), publicados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais (AMF), que integra esta Lei por meio do ANEXO II, dispõeded as montas accordantes de obligações constitucionais e legais, os quais terao precedencia na alocação de validado. Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais recursos no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA).

- sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2017 e para os dois seguintes para atender ao conteúdo estabelecido pelo §1° do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, beme como avaliação das metas do exercício anterior, por meio dos demonstrativos abaixo:

 I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;

 II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Ano Anterior;

 III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos trêses.

 Exercícios Anteriores;

 IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;

 V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação do Situação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação do Situação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação do Situação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação do Situação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação do Situação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos; o Demonstrativo 6: Avaliação dos Recursos Obtidos com a Alienação dos Recursos Obtidos com a Alienação dos Recur
- - VI Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
 - VII Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- VIII-Demonstrativo 8; Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.
- Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais (AMF) abrange os órgãos da administração direta, entidades da administração indireta e fundos especiais que recebem recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.
- Art. 14. Na elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lej e identificadas no ANEXO II, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.
- Art. 15. Na proposta orçamentária serão indicadas as receitas de capital destinadas aos investimentos que serão financiados por meio de convênios, contratos e outros instrumentos com órgãos e entidades de entes federativos, podendo os valores da receita de capital da LOA ser superiores à estimativa que consta no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.





Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA



Seção IV

Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 16. O Anexo de Riscos Fiscais (ARF) dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, informa as providências a serem tomadas, caso os riscos seconcretizem e integra esta Lei por meio do ANEXO III.

Art. 17. Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes en outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes en outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes de contingentes en outros riscos e eventos fiscais imprevistos obtenção de resultado primário positivo esta contingentes de contingentes d

contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo el como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5° da Leigno de Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. Os orçamentos destinarão recursos para reserva de contingência não inferiores a 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida – RCL, prevista para o exercício.

Seção V

Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 18. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orcamentária – RREO, para cadas feitos de Compriso de Compri

feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO, para cadas bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os consórcios públicos, dos quais o Município faz parte, são obrigados a encaminhar a documentação necessária à consolidação dos dados para elaboração do RREO e do RGF, nos prazos estabelecidos, de conformidade com o MCASP e com a Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016.

Art. 19. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

> CAPÍTULO III ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

> > Seção I Das Classificações Orçamentárias







Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

Acesse em: Art.20. Na elaboração dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições estabelecidos na legislação vigente e obedecida a classificação constante dos MCASP, editados pelas STN.

Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária

- Ar. 21. A proposta orçamentária poderá ser apresentada com a classificação orçamentária polecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.

 Ar. 22. O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), que será publicado até 30 (trinta) diasposan publicação da LOA/2017, terá o seguinte detalhamento:

 I Classificação Institucional;
 II Classificação Funcional;
 III Classificação por Estrutura Programática;
 IV Classificação da Despesa por Natureza:

 a) Categoria Econômica;

 b) Grupo de Natureza de Despesa (GND);

 c) Modalidade de Aplicação;

 d) Elemento de Despesa;
 V Classificação por Fonte/Destinação de Recursos.

 Parágrafo único. Quando a proposta orçamentária for apresentada com o detalhamento tante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

 Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao estabelecida no MCASP, até a modalidade de aplicação.
- após a publicação da LOA/2017, terá o seguinte detalhamento:

constante no caput e incisos I a V deste artigo, fica dispensada a publicação do QDD.

- Art. 23. As dotações relativas à classificação orçamentária Encargos Especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:
 - I Amortização de Dívidas, juros e encargos de dívida;
 - Precatórios e sentenças judiciais; II
 - III - Indenizações;
 - IV Restituições, inclusive de saldos de convênios;
 - Ressarcimentos;
 - Amortização de dívidas previdenciárias;
 - VII Outros encargos especiais.
 - Art. 24.A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta LDO, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2017.

Secão II Da Organização dos Orçamentos







Acesse em:

Documento Assinado Digitalmente por: LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA



- Art. 25. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do cípio e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.

 Art. 26.A reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RRPS será identificada no grupo Município e discriminarão suas despesas com o detalhamento previsto no MCASP.
- Art. 26. A reserva do Regime Proprio de Previdencia Social RRPS sera identificada no grupode natureza de despesa pelo dígito "7" (GND 7), enquanto que a reserva de contingência será
 identificada pelo dígito "9" (GND 9), isolados dos demais grupos da despesa.

 Art. 27. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência es
 assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição de
 Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

 Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrioentre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou come
 detação ilimitada e admitida a inclusão de projectos genéricas.
- dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.
- ão ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos.

 Art. 29. Serão assegurados recursos no orçamento para contrapartida de investimentos custeados el 11-4751-9 com recursos de convênios, contratos de repasses e outros instrumentos congêneres.
- Art. 30.A Lei Orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a uma exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.
- Art. 31. Constarão dotações no orçamento para as despesas relativas à amortização da dívidas consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

Secão III Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

- Art. 32. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:
 - I Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
 - II Anexos;
 - III Mensagem.
- Art. 33. A composição dos anexos da LOA/2017 será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei Federal nº 4.320, de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.
 - Art. 34. Discriminação dos Quadros, Demonstrativos e Anexos da LOA/2017:
 - Quadro de discriminação da legislação da receita:

